



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

# **RELATÓRIO CONCLUSIVO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**IN TCEES Nº 34/2015 - ANEXO II – TABELA 5 – ITEM 43**



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

**Prefeito Municipal**

Jorge Duffles Andrade Donati

**Vice-Prefeita**

Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori

**Controladora Geral Municipal**

Claudia Regina Vieira da Cunha

**Equipe Técnica da Controladoria Geral Municipal**

Camila Rodrigues

Alex da Silva Moura

**Secretário de Finanças, Planejamento e Tributação**

Mervaldo de Oliveira Faria

**Subsecretário de Tributação**

Nárcia Silva de Oliveira

**Contadora**

Vitor Vicente Guanandy

**Procurador Geral Municipal**



## SUMÁRIO

1.	Das considerações iniciais	4
2.	Da avaliação pontual por item	7
3.	Recomendações:	11
4.	Auditorias realizadas	12
5.	Considerações Finais	13
6.	Parecer conclusivo	14
7.	CHECK LIST DOS ITENS AVALIADOS (ANEXO II – TABELA 5):	16



## RELOCI – ANEXO II / TABELA 5 – IN TCEES Nº 34/2015

Emitente: **CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL**

Gestor Responsável: **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**

Exercício: **2015**

O presente Relatório fora elaborado pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Conceição da Barra – ES, com o objetivo de atender ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, exercendo este órgão suas atribuições, conforme evidencia no discorrer deste termo, acentuando prioritariamente:

I – as proposições da gestão estruturada nas peças de planejamento orçamentário e financeiro (PPA/LDO/LOA);

II – aspectos de legalidade, avaliando os resultados da gestão, sob o prisma da eficácia e eficiência, correta execução das metas orçamentárias, financeira e patrimonial, na estrutura da administração direta e indireta do Município;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório de **Controle Interno** acompanha as Contas de Governo do Município de Conceição da Barra – Espírito Santo, exercício de 2015, em atendimento ao regramento disciplinado pela Instrução Normativa nº. 034/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A Estrutura Administrativa da Controladoria Geral Municipal foi criada por meio da Lei Complementar Municipal nº 034/2013, criando cargos com as atribuições específicas, diretamente subordinada ao Poder Executivo do Município.

A Lei Municipal nº 27/2012, atribui a Unidade Central de Controle Interno funções específicas, definindo em seu art. 5º as competências do órgão. Leiamos:

Art. 5º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno, referida no artigo 7º, além daquelas dispostas no art.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, abrangendo as administrações direta e indireta, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimentos de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III – assessorar a administração nos aspectos relacionados como controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos do Poder Executivo Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – avaliar o cumprimento do programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, do Poder Executivo Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;

X – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XII – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão



Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XIV – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XV - manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos e congêneres;

XVI – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XVII – instituir e manter sistemas de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XVIII – verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

XIX – manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

XX – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXI – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal incluindo suas administrações Direta e Indireta, conforme o caso, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXII – representar ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XXIII – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

XXIV – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

A estrutura de pessoal da Controladoria Geral Municipal, em exercício, é composta por dois (02) agentes:

### **1. Claudia Regina Vieira da Cunha**

Servidora do quadro efetivo do Município, admitida em 31/dez/1990, com formação bacharelado em direito e especialização em Gestão Pública Municipal, exercendo atualmente a função de Controladora Geral Municipal.

### **2. Camila Rodrigues**



Servidora do quadro efetivo do Município, admitida em 07/Nov/2008, com formação bacharelado em psicologia, exercendo atualmente a função de Operador de Apoio Administrativo.

A missão da Controladoria Geral Municipal, mesmo com as limitações de pessoal, é priorizar a implementação de mecanismos de orientação interagindo com as Secretarias Municipais e Instituto de Previdência, para a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno.

Contudo, a mudança de comportamento na gestão passa ainda por etapas de ajustes a fim de que se tornem efetivas as diretrizes moldadas nas normas internas de procedimentos, situação que está atrelada ao necessário ajuste na estruturação das equipes, agregando ao quadro permanente profissionais nas diversas áreas de atuação, nas atividades fim e atividades meio da Administração Pública Municipal, com especial atenção aos setores: jurídico, tributário, patrimônio, recursos humanos, contratos, planejamento, contabilidade e demais setores da estrutura de suporte administrativo organizacional.

O trabalho desta UCCI em decorrência das exigências impressas na IN TCEES nº 34/2015, Anexo II – Tabela 5, passará por uma breve análise das **contas de governo/2015**, quanto aos procedimentos internos da Administração Pública Municipal buscando abordar os tópicos relacionados ao cumprimento das leis que orientam a gestão fiscal, balizado nos princípios constitucionais que orientam as ações dos agentes públicos para a gestão do patrimônio público municipal, abordando tópicos de Controle Interno Patrimonial do Município de Conceição da Barra, pontualmente assinalados na precitada norma interna editada pelo TCEES.

## 2. DA AVALIAÇÃO PONTUAL POR ITEM

### 2.1 – Compatibilidade da LDO/2015 com o PPA

Observando-se as prioridades e metas previstas na Lei Municipal nº 2.703/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015, conclui-se que estas são compatíveis com o PPA 2014/2017, sobretudo levando em conta que os ajustes das metas a constar na LOA, já ficaram determinadas como



mecanismo de revisão e inclusão destas no PPA, conforme dispõe o art. 2º da LDO.  
Leiamos:

[...]

*Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2015 são compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2014/2017, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser reavaliadas e incluídas na ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária de 2015 e as inclusas passam a integrar o Plano Plurianual.*

2.2 No art. 35, da LDO/2015, estão estabelecidos os critérios e forma de *limitação de empenho*, a serem efetivados nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31, todos da LRF.

2.3 A LDO ao tratar das diretrizes para o controle de custos e à *avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos* deixa previsto em seus artigos 13 e 47.

2.4 Nos artigos 17 a 19 da LDO estão previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas ou privadas.

2.5 Anexo I a LDO consta memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais.

2.6 Anexo II da LDO consta Anexo de Riscos Fiscais cujos registros explicitam que o Município não está exposto a riscos fiscais.

2.7 As informações do Setor de Planejamento noticiadas através do PA 8023/2015 acenam, em relação ao disposto no art. 12, §3º da LRF, medidas que deixaram de ser adotadas na construção da LDO e LOA/2015.

2.8 A LOA aprovada para o exercício financeiro/2015 prevê receita total no valor de R\$ 95.378.280,00, tendo sido contemplada dotação orçamentária para *reserva de contingência* com o montante de R\$ 1.834.300,00, nos termos do art. 5º, III da LRF, compatíveis com o montante definido na LDO (1%).

2.9 Para fazer face ao *pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado*, fora previstos na LDO e incluído na LOA o montante de R\$ 844.300,00. Atendendo ao disposto no art. 100, §5º da CRFB/88.





2.10 Remete ao necessário cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF, medidas que, segundo informações do Setor de Planejamento deixaram de ser adotadas (PA nº 8023/2015).

2.11 Os créditos suplementares e especiais executados pelo Poder Executivo foram abertos mediante Decreto do Poder Executivo, atendendo ao que preconiza o art. 42 da Lei de Finanças Públicas.

2.12 Não fora identificado registro que levasse ao diagnóstico de instituição de fundos de qualquer natureza sem a devida autorização legislativa, durante o período.

2.13 Durante o exercício financeiro de 2015, não houve abertura de crédito extraordinário.

2.14 O sistema de registro das ações de execução orçamentária e financeira é divulgado através do portal de transparência no site institucional [www.conceicaodabarra.es.gov.br](http://www.conceicaodabarra.es.gov.br) e está integrado com o banco de dados da CPD/PMCB, disponibilizando-se os registros em tempo real de sua execução.

2.15 Os demonstrativos fiscais que integram o RREO e RGF foram elaborados em conformidade com as normas editadas pela STN.

2.16 Não fora constatada ocorrência de concessão de privilégios fiscais durante o exercício financeiro de 2015.

2.17 As disponibilidades financeiras do RPPS foram depositadas em contas específicas do Instituto e os recursos do fundo mantidos e aplicados apenas nos seus respectivos fins.

2.18 Não houve aplicações das disponibilidades financeiras do RPPS em títulos da dívida pública estadual ou municipal ou em ações e outros papéis de empresas controladas pelo Município e não foram realizados empréstimos de qualquer natureza, a servidores e ao Poder Público, com recursos do RPPS.

2.19 De acordo com o cálculo atuarial, em 2014 fora registrado um *déficit* de R\$ 57.754.627,54 (cinquenta e sete milhões setecentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), definindo-se três alternativas para cobertura do déficit técnico: 1) através de “dotações orçamentárias”



ou através de contribuições adicionais mensais; 2) custo em percentual sobre a folha de pessoal ativa com alíquota crescente, nivelando-se nos próximos anos (2015/2049); ou, 3) através de aportes anuais, crescentes a cada ano. Medidas ainda não implementadas.

2.20 A cobrança de créditos tributários está sendo feita via judicial e administrativa, utilizando-se chamamento através do site institucional e inscrição dos inadimplentes no serviço de proteção ao crédito e de protesto de títulos em cartório.

2.21 Todos os precatórios registrados em dezembro/2014 foram efetivamente quitados, situação comprovada mediante certidão expedida pelo TJ/ES em janeiro/2016 e os demais passivos contingentes estão evidenciados no balanço patrimonial.

2.22 De acordo com as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a gestão sobre a ordem de pagamento é executada por aquela corte de justiça, em conformidade com a Resolução nº 115/2010, e a Recomendação nº 39/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, alinhando-se ao disposto no art. 100 da CRFB/88 c/c o art. 67 da Lei de Finanças Públicas.

2.23 A execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras que integram a estrutura da administração municipal direta e indireta, estão consolidadas nos demonstrativos contábeis.

2.24 Os valores repassados ao Poder Legislativo foram realizados de acordo com o disposto no art. 29-A, §2º da CRFB/88.

2.25 Todos os precatórios existentes em 31/dez/2014 foram efetivamente quitados.

2.26 A Administração Municipal não realizou no exercício financeiro/2015, contratação de operações de crédito.

2.27 No exercício financeiro/2015, não houve concessão de garantias a operações de crédito interno ou externo pelo Município.

2.28 No exercício financeiro/2015, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.



### **3. Recomendações:**

3.1 Que o Setor de Planejamento e Orçamento no prazo de até trinta dias após a publicação dos orçamentos, disponibilize a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para ratificação por meio de Decreto do Executivo e efetiva publicação.

3.2 Que o Setor de Planejamento interaja com o dirigente do PREVICOB e Presidência da Câmara para que remetam a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com os elementos necessários à sua apreciação, de modo que assegure elaboração e envio da LDO/LOA para aprovação legislativa nos prazos previstos em lei.

3.3 Que o Setor de Planejamento coloque à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece a LRF.

3.4 Que através do Setor de Planejamento, em articulação com os setores de Governo e Comunicação, seja definida agenda prévia (local/hora/tema) para realização de audiência pública, para tratar das prioridades de investimento que deverão constar na LDO/LOA, trabalhadas as etapas de planejamento com a antecedência necessária, afim de que se cumpram os prazos de envio aos órgãos de controle, submetendo-se a apreciação do Poder Legislativo tempestivamente, observados os prazos definidos na lei municipal.

3.5 Que, uma vez verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos trinta dias subsequentes que o Setor de Planejamento proponha ao Prefeito expedição de ato para limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

3.6 Determine ao setor de Planejamento e Orçamento que noticie aos órgãos da administração indireta e ao poder legislativo procedimento a ser observado no processo de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme determina o



art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 – Lei de Finanças Públicas, autorizados em lei que depende de ato exclusivo do Poder Executivo (Decreto).

3.7 Reestruturação do plano de cargos e salários da Administração Municipal, definido perfil profissional adequado, levando em conta o nível técnico exigido nos processos de fiscalização e agentes de arrecadação, para que, por meio de concurso público sejam admitidos servidores em numero suficiente para efetiva implementação de medidas eficazes de atuação no processo de constituição, fiscalização, lançamento e cobrança de créditos tributários, quer seja nas vias administrativas ou judiciais.

3.8 Que o Setor Contábil disponibilize a UCCI os Relatórios LRF, antes de sua disponibilização no site institucional e no CidadesWeb e LRFWeb, possibilitando sua prévia ratificação pelo órgão interno de controle nos termos previstos na Lei nº 101/2000 e regulamentado nas normas internas do TCEES e que as publicações e envio aos órgãos externos de controle (TCEES e STN) sejam efetuadas nas datas predefinidas.

3.9 Que o Setor de Planejamento, em articulação com os setores contábil, de patrimônio, almoxarifado, tributário, de recursos humanos, de licitações e contratos, poder legislativo e gestores das unidades descentralizadas ou desconcentradas, disponibilize ao Setor de Controle Interno, com antecedência mínima de vinte dias, Prestação de Contas Anuais, devidamente instruídas, inclusive com os pareceres dos órgãos de controle (conselhos/comissões/comitês).

3.10 Que os atos emanados dos órgãos de Controle Externo que envolvam controle sobre os atos de gestão ou de governo sejam necessariamente encaminhados em cópia à Controladoria Geral Municipal, para conhecimento adoção de medidas que são próprias das atribuições legais da Unidade Central de Controle Interno, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 27/2012.

#### **4. Auditorias realizadas**

Esta Unidade Central de Controle Interno, ainda não possui pessoal técnico para a realização de auditorias, estando em fase de levantamento das viabilidades financeira/orçamentária para admissão de pessoal com habilitação profissional para o desempenho da atividade de auditoria, através de concurso público. Fato que nos leva a reclamar deste órgão de Controle Externo nos desincumbir desta função.



Porem, ante a necessidade de acompanhamento dos atos e fatos da administração fora procedida verificação de procedimentos de controle em escala pontual, não obstante as Normas de Procedimentos Internos do Sistema de Controle Interno já se encontrarem em fase de implementação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

No tocante ao item 1.1 - **Instrumentos de Planejamento** – nas abordagens em relação a cada item, procurou-se consolidar as principais questões atinentes ao exame das contas, realizados ao alcance desta CGM, considerada sua atual estrutura que reflete também nos demais pontos sob análise.

**Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária** – Corroborando com o relatado nos itens do presente relatório acerca do tema, sinaliza-se que as medidas implementadas para incremento das receitas tributárias, através da intensificação da fiscalização e viabilização de mecanismos de cobrança alternativos (SPC/PROTESTO DE TITULO EM CARTÓRIO), porém, não suficientes para agregar resultados de superação da expectativa de receita própria confiada na fase de planejamento orçamentário/2015.

Diante destas constatações, não poderíamos deixar de considerar, panorama econômico nacional durante aquele exercício, que traz reflexos da economia nacional, regional e local, ante ao cenário de incertezas que, muito embora tenha se buscado medidas para que se mantivesse crescente as metas fiscais em relação a arrecadação própria, os desdobramentos e resultados das receitas de transferências (Estado/União) somados à arrecadação própria do Município, fechou o exercício de 2015 com resultado negativo em relação a receita prevista.

**Gestão Patrimonial** – Particularizadas as questões inerentes aos resultados do passivo previdenciário atuarial, concebe-se que a situação reclama medidas administrativas inadiáveis para seu saneamento. Por outra via, as aplicações das disponibilidades do Fundo do RPPS fluíram, agregando resultado superavitário na ordem de R\$ 807.809,70, totalizando em **R\$ 29.382.253,33** em 31 de dezembro/2015, importando acréscimo percentual na ordem de 2,83%, em relação ao saldo existente em 31/dez/2014 (R\$ 28.575.443,63).

A gestão conclui o exercício com resultados positivos com relação aos débitos judiciais (precatórios), assim como, incorporação de bens imóveis ao patrimônio



municipal, com o propósito de servir a ampliação da rede de serviços de saúde e educação e também a implementação de demais políticas públicas prioritárias no plano de governo, tais como infraestrutura para o desenvolvimento do turismo, habitação e mobilidade urbana.

**Registra que até a presente data não viera a esta Unidade Central de Controle Interno, prestação de contas contendo os elementos enumerados no Anexo I – A da IN 34/2015 e Anexo 02 da IN 28/2013, tendo sido tomado como base para avaliação às informações do PPA/LDO/LOA e outras agregadas durante o período, inclusive aquelas extraídas dos relatórios/LRF.**

## **6. Parecer conclusivo**

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**, relativa ao exercício de 2015, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O relatório apresenta a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora através de demonstrativos contábeis e análises do controle interno acerca das questões objeto de acompanhamento.

Assim, em decorrência dos fatos narrados por esta Controladoria, apresenta este relatório com significativa limitação na abrangência da análise dos documentos



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

contábeis, sendo o exame insuficiente para opinamento conclusivo acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial da UG.

Sala da Controladoria Geral Municipal, Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Claudia Regina Vieira da Cunha  
**Controladora Geral Municipal**  
Matrícula nº 402



## 7. CHECK LIST DOS ITENS AVALIADOS (ANEXO II – TABELA 5):

Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto <sup>j</sup>
LDO – compatibilidade com Plano Plurianual	CRFB/88, art. 165, § 1º	Avaliar se as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas na LDO estiveram compatíveis com o PPA aprovado para o exercício.	S
LDO – limitação de empenho	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF.	S
LDO – controle de custos e avaliação de resultados de programas.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.	S
LDO – condições para transferências de recursos a entidades privadas	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “f”	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.	S
LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF.	S
LDO – Anexo de Metas Fiscais – conteúdo	Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se os demonstrativos que integraram o Anexo de Metas Fiscais da LDO aprovada para o exercício foram elaborados em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.	N
LDO – Anexo de Riscos Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, § 3º.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem.	S
LDO – Anexo de Riscos Fiscais – conteúdo	Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que integrou a LDO aprovada para o exercício foi elaborado em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.	N





PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Programação orçamentária – disponibilização de estudos e estimativas de receitas.	LC 101/2000, art. 12, § 3º.	Avaliar se o Poder Executivo colocou à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.	S
LOA – compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual.	CRFB/88, art. 165, § 7º.	Avaliar se os programas de governo, projetos e atividades previstos na LOA estiveram compatíveis com a LDO e PPA.	N
LOA – demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF	LC 101/2000, art. 5º, inciso I.	Avaliar se o demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da LDO, integrou a LOA aprovada para o exercício.	N
LOA – demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita	CRFB/88, art. 165, § 6º, c/c LC 101/2000, art. 5º, inciso II.	Avaliar se o <i>demonstrativo regionalizado do efeito</i> , sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como, das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado integrou a LOA aprovada para o exercício.	N
LOA – reserva de contingência	LC 101/2000, art. 5º, inciso III.	Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO.	S
LOA – previsão de recursos para pagamento de precatórios	CRFB/88, art. 100, § 5º.	Avaliar se houve previsão na LDO e inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88.	S
LOA – vinculação de recursos.	LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único.	Avaliar se a LOA foi aprovada e executada com as dotações de despesas vinculadas às respectivas fontes de recursos.	N
LOA – programação financeira e cronograma de desembolso.	LC 101/2000, art. 8º.	Avaliar se, após a publicação da LOA, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.	S



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Transparência na gestão	LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	S
Anexo de Metas Fiscais – cumprimento de metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º.	Avaliar se, após a identificação do descumprimento de meta fiscal ao final de determinado bimestre, em decorrência da não realização de receitas, foram adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes.	N
Instituição, previsão e execução de receitas.	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados todos os tributos de competência do ente da Federação. As providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos em instâncias administrativas e judiciais, e os resultados alcançados.	N
Renúncia de receitas – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	LC 101/2000, art. 14.	Avaliar se a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e se observou as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 14, da LRF.	S
Renúncia de receitas – eficácia da concessão ou ampliação do incentivo.	LC 101/2000, art. 14, § 2º.	Existindo renúncia de receita cuja condição de equilíbrio tenha sido a adoção de medida de compensação, hipótese do inciso II, do artigo 14 da LRF, avaliar se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput do artigo 14, só entrou em vigor quando efetivamente foram implementadas as medidas de compensação.	S
Renúncia de receitas – legislação específica	CRFB/88, art. 150, § 6º.	Avaliar se a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, foram concedidos mediante lei específica, estadual ou municipal, regulando exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.	N



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Renúncia de receitas – resultados	CRFB/88, art. 37. Legislação específica.	Avaliar se os resultados obtidos em decorrência da renúncia de receitas, sob o aspecto sócio-econômico, atenderem às justificativas apresentadas para sua concessão, as metas resultados esperados consignados nas leis que autorizaram os incentivos, bem como, se atenderam os princípios aplicáveis à administração pública consagrados no artigo 37 da CRFB/88.	N
Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	LC 101/2000, art. 16.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com conseqüente aumento da despesa, avaliar se os atos foram acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes e se foram acompanhados por declaração do ordenador de despesas de que o aumento acarretado teve adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, com o PPA e com a LDO.	N
Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – afetação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 17, § 3º.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado, avaliar se foram observadas as condições previstas no artigo 17, § 1º da LRF e se os efeitos financeiros decorrentes do ato praticado não afetarão as metas fiscais dos exercícios seguintes e serão compensados por aumento permanente de receitas ou pela redução permanente de despesas.	N
Execução de programas e projetos	CRFB/88, art. 167, I.	Avaliar se houve execução de programas ou projetos de governo não incluídos na lei orçamentária anual.	N
Execução de despesas – créditos orçamentários	CRFB/88, art. 167, II.	Avaliar se houve realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais.	N
Execução de despesas – vinculação	CRFB/88, art. 167, inciso IV.	Avaliar se houve vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa em desacordo com o inciso IV, do artigo 167, da CRFB/88.	N
Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	N



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Créditos adicionais decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	S
Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e transferências	CRFB/88, art. 167, inciso VI.	Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.	N
Autorização orçamentária para cobertura de déficit	CRFB/88, art. 167, inciso VIII.	Avaliar se houve utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da CRFB/88.	N
Autorização legislativa para instituir de fundos de qualquer natureza	CRFB/88, art. 167, inciso IX.	Avaliar se houve instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	S
Realização de investimentos plurianuais	CRFB/88, art. 167, § 1º.	Avaliar se foram iniciados investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.	N
Créditos extraordinários – abertura	CRFB/88, art. 167, § 3º.	Avaliar se houve abertura de crédito extraordinário para realização de despesas que não atenderam situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da CRFB/88.	N
Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CRFB/88, art. 168.	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, <i>compreendidos os créditos suplementares e especiais</i> , destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	N
Execução da programação financeira de desembolso.	LC 101/2000, art. 8º. Legislação específica – LOA.	Avaliar a execução da <i>programação financeira de desembolso</i> e o seu comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, <i>as razões determinantes do déficit financeiro</i> .	N



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, <i>Prestações de Contas Mensais</i> e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	N
Transparência na gestão – execução orçamentária	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no artigo 48-A da LRF.	S
Transparência na gestão – prestação de contas	LC 101/2000, art. 49.	Avaliar se as contas do chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.	N
Escrituração e consolidação das contas públicas	LC 101/2000, art. 50 e Resolução CFC nº 750/1993 c/c NBC-T 16	Avaliar se a escrituração e consolidação contábil das contas públicas obedeceu ao que dispõe o artigo 50 da LRF, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.	N
Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – elaboração	LC 101/2000, arts. 52 a 55. Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se os <i>demonstrativos fiscais</i> que integram o RREO e o RGF foram elaborados em observância às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.	N
Prestação de contas anual – execução orçamentária	LC 101/2000, art. 58.	Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.	N
Limitação para custeio de despesas	LC 101/2000, art. 62.	Avaliar se o Município contribuiu para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem observar o que dispõe o artigo 62 da LRF.	N



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista.	CRFB/88, art. 173, § 2º.	Avaliar se houve concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista não extensivos ao setor privado.	S
Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	S
Disponibilidades financeiras – RPPS – contas específicas	LC 101/2000, art. 43, § 1º.	Avaliar se as disponibilidades financeiras do regime próprio de previdência social foram depositadas em contas específicas do Instituto de Previdência. Havendo criação de fundos específicos, avaliar se os recursos estão sendo mantidos e aplicados em seus respectivos fundos.	S
Disponibilidades financeiras – RPPS – limites e condições de proteção e prudência nas aplicações	LC 101/2000, art. 43, § 1º. Lei nº 9.717/1998, art. 6, inciso IV. Resolução CMN nº 3.922/2010.	Avaliar se as aplicações financeiras dos recursos depositados nas contas específicas dos fundos de previdência observaram os limites e condições de proteção e prudência financeira de mercado e, em especial, seguindo as determinações do Conselho Monetário Nacional.	S
Disponibilidades financeiras – RPPS – vedações	LC 101/2000, art. 43, § 2º.	Avaliar se as vedações especificadas no § 2º, do artigo 43, da LRF, foram observadas, quando da aplicação das disponibilidades financeiras do RPPS.	S
RPPS – registro contábil provisões matemáticas	Lei 4.320/1964, art. 100, c/c Resolução CFC nº 750/1993, arts. 6º e 10, c/c Portaria MPS 21/2013 e correlatas.	Avaliar se as provisões matemáticas do Regime Próprio de Previdência estão sendo objeto de registro contábil.	N
RPPS – equilíbrio financeiro e atuarial.	CRFB/88, art. 40.	Avaliar, nos institutos próprios de previdência social onde for verificado desequilíbrio financeiro e atuarial, se estão sendo instituídas medidas com vistas ao reequilíbrio do regime próprio de previdência.	S
Dívida ativa e demais créditos tributários – cobrança regular	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.	S
Passivos contingentes – reconhecimento de precatórios judiciais	CRFB/88, art. 100. Lei nº 4.320/64, arts. 67 e 105 c/c Resolução CFC nº 750/1993, arts. 6º e 10.	Avaliar se os precatórios judiciais e demais passivos contingentes estão sendo devidamente reconhecidos e evidenciados no balanço patrimonial.	S
Dívida pública – precatórios – pagamento	CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67.	Avaliar se os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na CRFB/88.	S



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Evidenciação de resultados – consolidação	Lei 4.320/1964, art. 85. LC 101/2000, arts. 50 e 51. Portarias STN nº 72 e 437/2012.	Verificar se os demonstrativos contábeis consolidam a execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras que integram o ente da federação, inclusive estatais dependentes e consórcios públicos.	S
Despesas com pessoal – abrangência.	LC 101/2000, art. 18.	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.	N
Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	N
Despesas com pessoal – descumprimento de limites – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.	N
Despesas com pessoal – aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21, parágrafo único.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.	N/A
Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	N
Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências	LC 101/2000, art. 23.	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 foram adotadas.	N



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Despesas com pessoal – expansão de despesas – existência de dotação orçamentária – autorização na LDO	CRFB/88, art. 169, § 1	Avaliar se houve concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inobservando a inexistência: I – de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	N
Despesas com pessoal – medidas de contenção	CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Havendo extrapolação dos limites prudencial e máximo estabelecidos pela LRF para despesas com pessoal, avaliar se as medidas de contenção previstas no artigo 168 da CRFB/88.	S
Transferências voluntárias – exigências	LC 101/2000, art. 25, § 1º.	Avaliar se houve realização de transferências voluntárias para outro Ente da Federação e, no caso de ocorrência, se as disposições contidas no § 1º, do artigo 25, da LRF foram observadas.	N/A
Transferências para o Poder Legislativo Municipal	CRFB/88, art. 29-A, § 2º.	Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram os dispositivos contidos no § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.	S
Dívida pública – precatórios – integração na dívida consolidada	LC 101/2000, art. 30, § 7º.	Avaliar se os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento que nele foram incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	S
Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução orçamentária – redução do valor excedente	LC 101/2000, art. 31. Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Avaliar se a dívida consolidada do Estado/Município ultrapassou o respectivo limite ao final de um quadrimestre. Em caso positivo, verificar se a mesma foi reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.	N
Dívida pública – originalmente superior ao limite – redução do valor excedente	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inc'iso I.	Avaliar se a dívida consolidada líquida do Estado/Município, no final do exercício de 2001, excedia os limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, respectivamente e, em caso positivo, verificar se o valor excedente está sendo reduzido à razão de 1/15 (um quinze avo) por exercício.	N





PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Dívida pública – evidenciação no RGF	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso III.	Nos casos em que a dívida consolidada líquida do Estado/Município ultrapassou o limite e o valor excedente está sendo reduzido na forma do inciso I, do artigo 4º, avaliar se o limite apurado anualmente, após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) está sendo registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;	N
Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução orçamentária – redução do valor excedente	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso IV, alínea b.	Avaliar se o Estado/Município, mesmo não apresentando, no exercício de 2001, dívida consolidada líquida superior aos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, nos exercícios subsequentes a 2001 incorreram no descumprimento desses limites. Em caso positivo, avaliar se a regra do inciso I, do artigo 4º, está sendo aplicada a partir do exercício que ocorreu o descumprimento.	N
Operação de crédito – instituição financeira controlada	LC 101/2000, art. 36.	Avaliar se o Estado/Município realizou operação de crédito com instituição financeira estatal sob seu controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.	S
Operação de crédito – instituição financeira controlada	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 17.	Avaliar se foi realizada contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado/Município por instituição financeira por ele controlada.	S
Operação de crédito – vedações	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 5º.	Avaliar se o Estado/Município contratou operação de crédito no exercício, estando impossibilitado de realizar tal operação em decorrência do descumprimento da regra estabelecida pelo artigo 4º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	S
Operação de crédito – vedações	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 5º.	Avaliar se o Estado/Município incorreu em qualquer das vedações previstas no artigo 5º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.	S
Operação de crédito – despesas de capital	CRFB/88, art. 167, inciso III.	Avaliar se houve realização de operações de crédito em valor superior ao montante das despesas de capital, apurado na forma estabelecida pelo artigo 6º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.	S
Operação de crédito – limite global	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 7º, inciso I.	Avaliar se o montante global das operações de crédito realizadas pelo Estado/Município no exercício financeiro ultrapassou o limite de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.	S



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Operação de crédito – limite para amortizações, juros e mais encargos	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 7º, inciso II.	Avaliar se o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excedeu a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.	S
Operação de crédito – concessão de garantias e contragarantias	LC 101/2000, art. 40.	Avaliar se houve concessão de garantias pelo Estado/Município a operações de crédito interno e externo. Existindo, verificar se foram observadas as condições estabelecidas no artigo 40 da LRF.	S
Operação de crédito – concessão de garantias e contragarantias	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 18.	Avaliar se as exigências contidas no artigo 18, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal foram observadas.	S
Operação de crédito – concessão de garantias e contragarantias – limite	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 9º.	Avaliar se o saldo global das garantias concedidas pelo Estado/Município não excedeu a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida.	S
Operação de crédito – cláusulas contratuais vedadas	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 20.	Avaliar se foram incluídas cláusulas vedadas pelo artigo 20, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal nos contratos relativos a operações de crédito firmados pelo Estado/Município.	S
Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – exigências para contratação	LC 101/2000, art. 38, incisos I, II e III.	Avaliar se houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, avaliar se foram observadas as exigências contidas nos incisos I, II e III, do artigo 38 da LRF.	S
Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – vedações	LC 101/2000, art. 38, inciso IV.	Avaliar se houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício nas situações vedadas pelo inciso IV, do art. 38, da LRF.	S
Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – limite	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – limite	Avaliar se houve contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, verificar se o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não excedeu o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida.	S



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Obrigações contraídas no último ano de mandato	LC 101/2000, art. 42.	Avaliar se o titular do Poder contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.	N/A
Educação aplicação mínima	- CRFB/88, art. 212. Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69.	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.	N
Educação remuneração dos profissionais do magistério	- CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.	Avaliar se foram destinados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.	N
Educação Pertinência	- Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 70 e 71.	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da LDB, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.	N
Saúde aplicação mínima	- CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.	N



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Saúde pertinência	– LC 141/2012, arts. 3º e 4º.	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde atenderam as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da LC 141/2012, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.	N
----------------------	-------------------------------	---	---

<sup>i</sup> “S” – sim para o ponto de controle avaliado, “N” – para o ponto de controle não avaliado e “N/A” – Não se aplica.